



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911559/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.460 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CALÇADOS Q SONHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta:

- anexe a DIPJ (original e retificadora, se for o caso);
- o PER/COMP;
- confirme o valor do IRF retido pelo Banco do Brasil (fls.260 a 262) e a tributação dos respectivos rendimentos, consoante a Súmula CARF 80; e
- intime a recorrente a apresentar os comprovantes de recolhimento, que afirma ter feito, consoante descrito no relatório.

(documento assinado digitalmente)
Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)
José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-63.753, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40279.10679.011007.1.7.02-9899.

Em sua Manifestação de Inconformidade - MI a ora recorrente afirma que Compulsando seus documentos contábeis, verificou que informou retenções de IRRF a maior. Assim, refez os cálculos e apurou um novo saldo negativo de IRPJ, de R\$ 326,79.

Então, recolheu os valores devidos dos tributos em face das diferenças que impactaram nas compensações anteriormente realizadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.460 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911559/2010-17

Afirma que está discutindo, em processos próprios, as compensações de estimativas, no valor de R\$61.119,85 (valores não confirmados).

Segundo a DRJ, o novo saldo negativo de R\$326,79, indicado pela ora recorrente, implica na aceitação de que as retenções na fonte limitaram-se a R\$975,37.

Assim, a controvérsia está adstrita a suspensão do feito em função de outros contenciosos relacionados às compensações de estimativas, que foram rejeitadas, o que não é admissível por falta de disposição legal.

Entende que:

Não obstante o exposto, impende sobrelevar que o valor não compensado, referente a estimativa mensal de IRPJ, de outubro de 2005, no total de R\$ 61.119,85, e que se vincula aos PER/DCOMP listados no exame de crédito (fls. 18 e 19), está afeito à adesão da interessada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Desta forma, a estimativa de outubro de 2005, por estar vinculada a procedimento de parcelamento, implicando satisfação futura e incerta de débitos, não atende aos requisitos de certeza e liquidez do art. 170 do CTN, cabendo observar que, a teor do §4º, incisos III e IV, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e do art. 57 da Lei 8.981/95, somente integram o saldo negativo, como parcelas de composição, os valores efetivamente pagos ou retidos na fonte.

Registre-se, por fim, que não poderão ser objeto de compensação, por meio de PER/DCOMP, os débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF, como é o caso do PERT (art. 26, §3º, inc. III, da IN/SRF 600/05, restrição esta reiterada nas normativas posteriores que regulam a matéria).

Cientificada em 03/10/2018 (fl.282), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 15/10/2018 (fl.284).

Nele afirma que, no caso das retenções na fonte, no ano de 2011, a recorrente recebeu as informações sobre os créditos de IRRF, do Banco do Brasil, motivo pelo qual aditou sua defesa, para confirmar ainda mais seu direito creditório. Entretanto, a decisão recorrida não se ateve a esta petição, protocolada em 11/01/2011, baseando-se unicamente na defesa originalmente apresentada.

Apresenta uma preliminar relativo ao *aditamento da defesa*, mas, que, na realidade, é parte do seu requerimento e, assim será tratada.

Afirma que recebeu os comprovantes de rendimentos do Banco do Brasil e que juntou a documentação, em tempo hábil (sic) e que o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/96 admitem a juntada de documentos após o protocolo de defesa (sic).

Afirma ainda que o processo administrativo busca a verdade material e que os documentos deveriam ser analisados, requer portanto a análise da petição protocolada em 11/01/2011.

Assim, com base nestes documentos, teria direito a um crédito no valor de R\$28.191,47 (fls.264 a 266). Assim, o valor do IRRF, a ser reconhecido, é de R\$ 29.166,84 ao invés de R\$ 975,37, como fartamente comprovado.

Com relação às compensações, que estavam em discussão, por ocasião da apresentação da MI, já foram encerradas posto terem sido quitadas (fls.294 a 300) ou parceladas, mediante a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (fl.303).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.460 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911559/2010-17

Assim, resume:

Referente aos valores pagos, o totalizador é de R\$ 3.208,70. Em decorrência da quitação, estes devem ser incorporados às parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ.

Por fim, extraindo os recolhimentos, ainda sobra uma quantia de R\$ 57.911,15 que foi negociada no parcelamento especial, instituído em 2017, em sua modalidade à vista com quitação em janeiro/2018.

Apesar de liquidado, falta cumprir a etapa de consolidação.

Mesmo com este estágio pendente, o contribuinte entregou à Receita Federal em março/2018 os documentos que comprovam a extinção, formalizado no processo nº 13056.720045/2018-38 (Doc. 03).

Ressalta que no anexo é possível consultar a memória de cálculo do parcelamento e que parte foi quitada utilizando prejuízo fiscal e base negativa de Contribuição Social. Apresenta certidão positiva com efeitos de negativa (fl.306).

Alega o princípio da verdade material para requerer o provimento do seu recurso, reconhecendo todo o crédito e a homologação das compensações. Requer diligência, se houver dúvida, para que a autoridade preparadora confirme a existência do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a preliminar suscitada, na verdade, é parte dos requerimentos da recorrente.

A sua petição, provavelmente, não foi acatada pela DRJ por ser intempestiva, foi apresentada em 11/01/2011, Não entanto, não encontrei o aviso de recebimento para identificar o prazo final para a apresentação da manifestação de inconformidade. Esta foi entregue em 02/12/2010, por isso a presunção de intempestiva.

A recorrente afirmou ter efetuado os recolhimentos dos valores de IRF glosados e que o erro foi ocasionado por um de seus colaboradores que informou um valor a maior de retenção e que, por conta disso, reduziu o saldo negativo apurado para R\$326,79, originalmente, era de R\$42.735,95.

Agora, em sede de RV, requer adicionalmente, o reconhecimento do valor do IRF, retido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$28.518,26, consoante os extratos anexados, mas, não fez prova da tributação dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, não deixou claro se teria retificado a DIPJ para apresentar/recalcular o valor do seu novo saldo negativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.460 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911559/2010-17

A DRJ, por sua vez, limitou-se a analisar aquilo que entendeu ao que se resumia o litígio, que seriam os valores da estimativa de outubro de 2005 compensados com várias DCOMP, consoante demonstrado na folha 293, haja visto que a própria recorrente admitiu o erro deduziu a diferença glosada do saldo negativo.

Essas, segundo a recorrente, foram ou recolhidas ou incluídas no PERT. A comprovação das retenções na fonte, apresentadas posteriormente, a meu ver, não alteraria a conclusão da lide. Isto porque, ao recolher as referidas diferenças, o valor do crédito glosado acabou por ser validado para compensação.

Em resumo, temos que a recorrente requer que sejam validados o seu crédito. Para tanto, deveria então comprovar o recolhimento do valor de R\$42.409,16, correspondente ao IRF glosado.

Quanto as estimativas glosadas, entendo aplicar-se os dizeres do Parecer Normativo COSIT 2/18, quanto à DCOMP nº 40279.10679.011007.1.7.02-9899, objeto da lide, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, tendo em vista a não confirmação da compensação da estimativa **IRPJ** do mês de outubro de 2005, deve-se observar que independentemente da homologação (ou não) das compensações das estimativas no âmbito dos processos listados na folha 293, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, da não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de

manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL, não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Neste caso, além dos argumentos acima, ad argumentandum tantum, os processos de compensação ou foram objeto de pagamento ou foram incluídos em parcelamento (PERT), corroborando ainda mais o entendimento acima dado.

Portanto, entendo ser válido o valor de R\$61.119,85, glosado no despacho decisório.

Todavia, diante de tantos equívocos cometidos, em relação ao IRF, glosado no despacho decisório, entendo restar, ainda, a análise exclusiva da sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170, do CTN, consoante a compensação declarada no PER/DCOMP.

Para tanto, em relação, apenas ao IRF, glosado, face ao antes dito, proponho converter o julgamento em diligência a Unidade de Origem para que esta :

- anexe a DIPJ (original e retificadora, se for o caso);
- o PER/COMP;
- confirme o valor do IRF retido pelo Banco do Brasil (fls.260 a 262) e a tributação dos respectivos rendimentos, consoante a Súmula CARF 80; e
- intime a recorrente a apresentar os comprovantes de recolhimento, que afirma ter feito, consoante descrito no relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.460 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911559/2010-17

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a suficiência do crédito frente ao débito compensado e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva